



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.11.000916-0/001

<CABBCBBCCADACABCABBCCAADDABCACBACDBAAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÁLCULO DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. ART. 126, §1º, LEP. REEDUCANDO QUE TRABALHA OITO HORAS POR DIA. CONSIDERAÇÃO DE UMA JORNADA FICTA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos moldes do art. 126, §1º, da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, à razão de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias de trabalho, não havendo se considerar a jornada ficta de 06 (seis) horas diárias, ainda que mais benéfica ao apenado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.11.000916-0/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): LUIZ ANTONIO DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM
RELATOR.



DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão de fls. 20, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari, nos termos do art. 126, §1º da LEP, concedera ao sentenciado a remição de 08 (oito) dias da pena imputada, tendo como parâmetro o cômputo de 06 (seis) horas diárias.

A teor da tese firmada em recurso, o art. 126, §1º da LEP autoriza a remição de pena pelo quantitativo de dias e não de horas trabalhadas, independentemente da carga horária efetivamente trabalhada pelo reeducando, obedecidos os valores mínimo e máximo previstos no art. 33 da LEP.

O agravado apresentara contrarrazões às fls. 21/29.

O Juízo *a quo* manteve a decisão guerreada à fl. 46.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso às fls. 48/52.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Considerando o disposto nos artigos 33 e 126, §1º, ambos da LEP, o cálculo para contagem do tempo de remição deve ser feito à razão de um dia de pena por três de trabalho, nos quais a jornada de trabalho não for menor do que seis horas, nem maior que oito horas diárias.

Constituem exceção a esse entendimento apenas as horas resultantes do trabalho extraordinário, assim compreendidas as que excedem o limite máximo da jornada diária (08 horas) ou aquelas



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.11.000916-0/001

prestadas em dia de repouso semanal, hipótese em que se considera como 01 dia de trabalho a realização de 06 horas extras.

Com efeito, contrariara o d. magistrado disposição legal a considerar a jornada ficta de 06 horas diárias para o cálculo do benefício da remição, conquanto tão operação resulte em saldo maior de dias a remir.

Traz à colação, ao ensejo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CÁLCULO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 33 E 126, § 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 7.210/84. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. **A contagem do tempo para fim de remição é realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho**, sendo que a jornada laboral realizada não pode ser inferior a seis, nem superior a oito horas, nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. No caso, não comporta reparo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, que, levando em conta os 71 dias trabalhados pelo Paciente, declarou remidos 24 dias de sua pena, **sendo inadmissível a contagem pelas horas efetivamente trabalhadas**.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (*Habeas Corpus* 235722/RS. Rel. Ministra Laurita Vaz. STJ - Quinta Turma. DJe 29.06.2012)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - REEDUCANDO QUE TRABALHA OITO HORAS POR DIA - CONSIDERAÇÃO DE UMA JORNADA FICTA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- **Não se pode confundir o balizamento da jornada diária de trabalho previsto no art. 33 da LEP com um pretense critério de apuração de dias trabalhados para fins de remição, pois independentemente da**



carga horária efetivamente trabalhada pelo reeducando, obedecidos, por óbvio, os valores mínimo e máximo previstos em Lei, são necessários 3 (três) dias de trabalho para a remição de 1 (um) dia da pena

- A condenação do vencido no pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença ou do acórdão penal que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Por tal razão e por estar a exigibilidade deste encargo atrelada à fase de execução da sentença, devemos relegar a esse juízo - o da execução - a análise de eventual e real impossibilidade de pagamento, situação que, como cediço, pode se alterar no tempo, razão pela qual demanda um exame concreto das condições financeiras do réu no momento da cobrança. (TJMG. Agravo em Execução Penal nº 1.0209.10.006264-2/001. Rel. Des. Alberto Deodato Neto. Dje 23.11.2012)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA - DIAS TRABALHADOS.

- **Para a remição das penas pelo trabalho deve ser computado o número de dias trabalhados considerando a efetiva carga horária cumprida pelo apenado, e não a que lhe parecer mais benéfica.**
V.V.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - TRABALHOS EXECUTADOS DENTRO DOS REQUISITOS OBJETIVOS ESPITULADOS NA LEI 12.433/2011, O QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - CÁLCULO REALIZADO UTILIZANDO COMO PARÂMETRO JORNADA DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A remição de pena, prevista no art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal é destinada aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, sendo que, ao se adotar a tese de que qualquer carga horária compreendida entre o mínimo de seis e o máximo de oito horas configuraria um dia de trabalho, estar-se-ia gerando uma flagrante disparidade, eis que - no caso de um preso que labore à razão de 06 horas diárias - a remição de um dia



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.11.000916-0/001

de pena corresponderia a 18 horas trabalhadas; ao passo que, tratando-se de um apenado com jornada de 08 horas, o mesmo dia remido valeria 24 horas de labor, sem qualquer vantagem adicional. Observada a injustiça entre os paradigmas propostos, há de ser possibilitada a adoção do critério de 18 horas para 01 dia remido, reconhecendo-se o mínimo de 06 horas como correspondente a uma jornada de trabalho. (Agravo em Execução Penal nº 1.0079.10.047222-8/001. TJMG. Rel. Des. Walter Luiz / Rel. para o Acórdão Des. Silas Rodrigues Vieira. Dje. 29/01/2013)

Colhe-se do atestado de trabalho acostado à fl. 14 haver laborado o reeducando por 19 (dezenove) dias durante o período de junho/2012. Assim, aplicando-se à hipótese dos autos a regra contida no art. 126, § 1º da LEP, a determinar a remição de 01 (um) dia da pena por cada 03 (três) dias de trabalho, há de se concluir fazer jus o recorrido à remição de tão somente 06 (seis) dias, como bem salientado pelo nobre Promotor de Justiça atuante no feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para reformar a decisão de fls. 20, declarando-se remidos 06 (seis) dias da pena imposta a Luiz Antônio da Silva, restando um dia de saldo para futuro benefício.

Sem custas.

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL."